

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 171/2020 de 17 de junho de 2020

---

Considerando que um dos objetivos fulcrais do Programa do XII Governo Regional assenta no fomento de medidas de apoio ao emprego, também pela qualificação dos seus ativos, de entre as quais relevam, por razões de justiça social e de eficiência económica, o aumento da estabilidade laboral;

Considerando, também, a Resolução do Conselho do Governo n.º 71/2020, de 24 de março, que aprovou um conjunto de medidas extraordinárias, que, na Região Autónoma dos Açores, complementam e reforçam o alcance das medidas económicas nacionais adotadas em resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, prevendo, extensivamente, no seu ponto 4, que os encargos resultantes daquelas fossem suportados pelas dotações do Programa 1 – Empresas, Emprego e Eficiência Administrativa;

Considerando, ainda, que a atividade económica geradora de emprego e de riqueza pode sofrer quebras que coloquem em risco o normal funcionamento do mercado de emprego e da economia, pelo que importa, em simultâneo, reforçar o clima de segurança e estabilidade do emprego e a concretização de políticas que promovam a qualificação dos recursos humanos, através da divulgação de boas práticas empresariais e da concretização de ações de formação profissional intraempresas e de planos de formação específicos;

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, do n.º 3 do artigo 8.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 166/2020, de 16 de junho, do n.º 4 do artigo 8.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 167/2020, de 16 de junho, do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de agosto e, ainda, das alíneas a), b) e i) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio, o Conselho do Governo resolve:

1 - Criar uma regulamentação extraordinária para a qualificação de estagiários e de destinatários de Programas de Inserção Socioprofissional, medida doravante designada por HABILITAR, visando apoiar aqueles destinatários e empregadores afetados pelo contexto epidemiológico provocado pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, definindo, inerentemente, o regime de acesso ao apoio concedido pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional.

2 - Os encargos decorrentes da execução da HABILITAR são suportados pela disponibilidade orçamental do Fundo Regional do Emprego.

3 - É aprovado o regulamento da HABILITAR, o qual consta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

4 - A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 12 de junho de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO

[a que se refere o ponto 3]

**Regulamento da HABILITAR**

Artigo 1.º

**Objeto**

A HABILITAR regulamenta e define o regime de acesso ao apoio concedido no desenvolvimento de planos de formação, previamente aprovados pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional, para beneficiários de medidas de estágio ou de inserção socioprofissional que, face ao presente contexto epidemiológico, se encontrem impedidos de exercer, a tempo inteiro ou parcial, as suas atividades, quer presencialmente, quer via teletrabalho.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

A HABILITAR aplica-se às medidas de estágio e de inserção socioprofissional, nos seus termos regulamentares, e às demais que, neste âmbito, possam vir a ser criadas no seu período de vigência.

Artigo 3.º

**Finalidades**

A HABILITAR tem por finalidades:

- a) Apoiar a qualificação dos beneficiários de programas de estágio ou de programas de inserção socioprofissional, através de planos de formação profissional;
- b) Melhorar o funcionamento das entidades, por meio da qualificação.

Artigo 4.º

**Destinatários**

A HABILITAR destina-se às entidades promotoras que estejam a beneficiar de medidas de estágio e de inserção socioprofissional.

Artigo 5.º

**Requisitos das entidades**

Ao abrigo da HABILITAR, as entidades devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- b) Não se encontrarem em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional.

#### Artigo 6.º

##### **Obrigações das entidades**

- 1 - Cumprir com as obrigações constantes dos regulamentos de programas de estágio e de inserção socioprofissional de que sejam beneficiárias.
- 2 - Sujeitar-se a ações de acompanhamento, de verificação ou de auditoria por parte dos serviços da direção regional competente em matéria de qualificação profissional ou outras entidades com competência para o efeito, fornecendo todos os elementos relacionados, direta ou indiretamente, com a candidatura à HABILITAR.

#### Artigo 7.º

##### **Obrigações dos formandos**

Sem prejuízo das obrigações estabelecidas pela entidade formadora, os trabalhadores em formação devem:

- a) Efetuar a formação com assiduidade e pontualidade, não podendo ultrapassar o limite de 10% de faltas do total de horas previstas para cada ação de formação;
- b) Desenvolver as suas tarefas de acordo com o projeto de formação aprovado;
- c) Zelar pela boa utilização dos bens e instalações postos à sua disposição;
- d) Informar a direção competente em matéria de qualificação profissional sempre que a entidade formadora o incumba de tarefas distintas das previstas no plano de formação aprovado.

#### Artigo 8.º

##### **Tipologias de formação**

- 1 - Pelo presente diploma são previstas as seguintes tipologias de formação:
  - a) Em contexto de trabalho, mediante a apresentação de um plano de formação;
  - b) Integrada ao abrigo da Portaria n.º 55/2020, de 12 de maio;
  - c) Integrada ao abrigo da *Medida Extraordinária de Qualificação* – MEQ, conforme regulamentada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 129/2020, de 5 de maio.

2 - A tipologia prevista na alínea a) do n.º 1, é promovida e executada pela entidade promotora do estágio ou de inserção socioprofissional, devendo aquela elaborar um plano de formação, estritamente no âmbito da atividade/setor desenvolvido no estágio candidatado ou que permita a sua reconversão profissional na entidade promotora, onde conste a seguinte informação:

- a) Identificação do formando;
- b) Funções exercidas pelo formando;
- c) Atividades a desenvolver na formação em contexto de trabalho;
- d) Identificação do posto de atividade;
- e) Identificação do formador;
- f) Carga horária total da formação;
- g) Carga horária diária da formação;
- h) Data de início e fim da formação;
- i) Local da formação.

3 - O plano de formação a apresentar pode ser previamente definido em articulação com a direção regional competente em matéria de qualificação profissional.

#### Artigo 9.º

#### **Ações elegíveis**

As ações de formação que integrem o plano de formação proposto pelas entidades, devem revestir as seguintes características:

- a) Dirigidas aos beneficiários de programas de estágio e de inserção profissional, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do presente regulamento;
- b) Realizadas preferencialmente em horário laboral, presencialmente ou à distância, quando possível e as condições o permitam;
- c) Promover a valorização pessoal dos beneficiários de programas de estágio e de inserção socioprofissional, a melhoria das suas competências profissionais, sempre que possível com a elevação do seu nível de qualificação, e contribuir para o aumento da competitividade da empresa.

#### Artigo 10.º

##### **Apoio**

- 1 - As tipologias de formação previstas ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º, são processadas no valor equivalente a 10% da totalidade do apoio pago ao respetivo estagiário ou ocupado.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, o apoio a pagar é equivalente a 10% do valor da prestação de desemprego que os ocupados se encontrem a auferir.
- 3 - O apoio mencionado no número anterior é pago diretamente às entidades promotoras, no final de cada ação de formação, e desde que concluída com aproveitamento.
- 4 - O apoio concedido é proporcional às horas de formação frequentadas.

#### Artigo 11.º

##### **Duração do período do apoio**

O apoio à formação terá a duração mínima de um mês e máxima de seis meses, não podendo, sob circunstância alguma, transpor o prazo de estágio ou de inserção socioprofissional, previamente aprovados.

#### Artigo 12.º

##### **Candidatura**

Para efeitos de obtenção do apoio previsto no presente regulamento, a entidade empregadora apresenta a sua candidatura à direção regional competente em matéria de qualificação profissional, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Proposta de plano de formação em contexto de trabalho, através do endereço eletrónico [dreqp@azores.gov.pt](mailto:dreqp@azores.gov.pt), ou nos termos previstos pela Portaria n.º 55/2020, de 12 de maio ou, ainda, pela MEQ;
- b) O plano de formação referido no número anterior deve cumprir os critérios definidos pela direção regional competente em matéria de qualificação profissional, os quais são divulgados no sítio [portaldoemprego.azores.gov.pt](http://portaldoemprego.azores.gov.pt);
- c) Prova das situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira ou ser concedida autorização à direção regional competente em matéria de qualificação profissional para consultar tais situações junto das entidades competentes;
- d) Comprovativo do *International Bank Account Number* (IBAN) da entidade.

### Artigo 13.º

#### **Critérios de análise dos planos de formação em contexto de trabalho**

1 - Na determinação do mérito do plano de formação, no que respeita à operacionalização do processo de análise dos mesmos, cada critério é pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar no sítio [portaldoemprego.azores.gov.pt](http://portaldoemprego.azores.gov.pt).

2 - A análise quantitativa é determinada pela ponderação de cada critério numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mérito da candidatura, a saber:

Inexistente < 50%

Médio [50%-70%]

Bom [70%-90%]

Elevado >= 90%

3 - Os planos que reúnam classificação final inferior a 50% não são objeto de financiamento.

4 - O sítio eletrónico próprio contém informação sobre os ponderadores para cada critério de seleção.

5 - Ao disposto nos números anteriores aplicam-se os seguintes critérios de seleção:

- a) Qualidade técnica do plano proposto;
- b) Relevância do plano aferida pela coerência da respetiva estruturação face ao público-alvo;
- c) Contributo para o desenvolvimento de competências profissionais;
- d) Taxas e perspetivas de empregabilidade.

### Artigo 14.º

#### **Análise e decisão**

1 - Compete à direção regional competente em matéria de qualificação profissional proceder à análise e decisão da candidatura, no prazo de dez dias contados da apresentação da mesma.

2 - Na análise das candidaturas a direção regional competente em matéria de qualificação profissional pode solicitar colaboração de outras direções regionais ou outros organismos públicos regionais.

3 - Após a receção da candidatura, podem ser solicitados esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de cinco dias, sob cominação do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

4 - No caso previsto no número anterior há suspensão do prazo para análise da candidatura.

5 - Sem prejuízo da comparticipação de outras entidades a que haja lugar, a aprovação das candidaturas está dependente da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego, orçamentada para cada ano.

6 - Sempre que o processo esteja suspenso por um período superior a dez dias por motivos imputáveis à entidade requerente, o mesmo será arquivado.

#### Artigo 15.º

##### **Pagamento**

1 - Os apoios previstos no artigo 10.º são pagos pelo Fundo Regional do Emprego, mediante a apresentação dos mapas de assiduidade da formação e demais documentos que possam vir a ser necessários para o respetivo efeito.

2 - O pagamento dos apoios está dependente da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego, orçamentada para cada ano.

#### Artigo 16.º

##### **Acompanhamento**

A direção regional competente em matéria de qualificação profissional acompanha os processos através dos seus serviços, da Inspeção Regional do Trabalho e do Fundo Regional do Emprego, devendo as entidades beneficiárias colaborar com estes organismos.

#### Artigo 17.º

##### **Despachos complementares**

A direção regional competente em matéria de qualificação profissional elabora os despachos que se afigurem complementarmente necessários à boa execução da presente medida.

Artigo 18.º

**Incumprimento**

1 - O incumprimento injustificado do disposto no presente regulamento ou a aplicação indevida dos apoios previstos importa a imediata cessação dos mesmos e a restituição, total ou parcial, dos montantes recebidos, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime, nomeadamente, nas seguintes situações

- a) Não cumprimento das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas;
- b) Prestação de falsas declarações;
- c) Uso de meios ou atos fraudulentos.

2 - Caso a restituição prevista no número anterior não seja efetuada, voluntariamente, no prazo fixado pelo Fundo Regional do Emprego, são devidos juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim desse prazo, sendo executada a cobrança coerciva dos mesmos de acordo com a lei geral.

Artigo 19.º

**Vigência**

A HABILITAR tem carácter excecional e temporário, vigorando até 31 de março de 2021.